



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000856-88.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ANDRÉ ALAN DE LIMA CASTRO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000856-88.2024.8.26.0362

APELANTE: ANDRÉ ALAN DE LIMA CASTRO

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

INTERESSADO: ADIVALDO PEREIRA CASTRO

COMARCA: MOGI-GUAÇU

JUIZ: FERNANDO COLHADO MENDES

AÇÃO: SUCESSÕES

VOTO Nº 51424

EXTINÇÃO DO PROCESSO – EMENDA DE INICIAL
DESATENDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 397/400, que houve pela extinção do processo sem julgamento do mérito, sob argumento de que a parte não providenciara regular emenda da inicial, inviabilizando o fluir processual.

Insurge-se a parte Autora; alega que em decorrência das greves do INSS, não obter documentação, de rigor a necessidade de intimação pessoal para extinção.

Recurso com processamento bastante.

Esse o relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber.

Conforme se vê da decisão de fls. 23, o H. Magistrado determinou juntada da Certidão de dependentes cadastrados junto ao INSS, em nome do "*de cujus*", qualificado no cabeçalho, bem como da Certidão negativa da Receita Federal.

No entanto, o Apelante não cumpriu a determinação, e nem requereu dilação do prazo; ante isso, a R. Sentença agira com acerto, dispensada notificação adicional, conforme preconiza o Art. 321, Parágrafo Único, do C.P.C., que impõe o indeferimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de não atendimento a ato decisório.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica